



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006941/2003-32
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.655 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria ITR - ERRO DE ESCRITA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ LUIZ GOTTARDI JÚNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE ESCRITA

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar o erro de escrita no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, sanando o erro material apontado no acórdão embargado, alterar o título "voto vencido" para "voto".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme fls. 145/146, contra o Acórdão nº 392-00.036, de 23/10/2008, proferido pela Segunda Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual está juntado às fls. 139/143.

2. Alega a embargante que o acórdão apresenta obscuridade, por constar a expressão "VOTO VENCEDOR" para o voto do redator "ad hoc", enquanto o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Os autos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 30/09/2015, que interpôs os embargos de declaração em 06/10/2015 (fls. 144 e 147).

4. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como o redator "ad hoc" não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual passou a competência regimental para a matéria.

5. Os aclaratórios foram admitidos por despacho do Presidente da 2ª Seção de Julgamento, determinando-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas ao saneamento do vício apontado pela Fazenda Nacional (fls. 154/156).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

6. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

7. Pois bem. O defeito no acórdão é evidente, porém não se trata de obscuridade, mas apenas de um lapso de escrita.

8. Com efeito, o conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira foi designado redator "ad hoc" para o acórdão, em razão do relator original não mais integrar o colegiado no momento da formalização do voto. Não houve voto vencido e voto vencedor, porquanto a decisão do colegiado foi tomada por unanimidade, conforme se observa do resultado do julgamento (fls. 139).

Processo nº 10283.006941/2003-32
Acórdão n.º **2401-005.655**

S2-C4T1
Fl. 159

9. Dessa feita, para fins de correção do erro no acórdão embargado, onde se lê **"Voto Vencido"**, leia-se apenas **"Voto"**.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, ACOLHO os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar o erro de escrita no Acórdão nº 392-00.036, de 23/10/2008, alterando o título "voto vencido" para "voto".

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess